SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252657 - PR (2026/0176288-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LOIOLA DOS REIS
ADVOGADO	:	RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MENÇÃO A FICHA DE REGISTROS CRIMINAIS EM PLENÁRIO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, no tocante às alegações de nulidade pela menção, em plenário, pelo Promotor de Justiça, de que a ficha de registros criminais do réu seria extensa, decidiu pela ausência de ilegalidade. Ora, tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado (ut, AgRg no REsp n. 1.879.971/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023)* (AgRg no AREsp n. 2.317.123/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f4eb417-0d14-41b6-8245-16aa88219ede

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f4eb417-0d14-41b6-8245-16aa88219ede

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252657 - PR (2026/0176288-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LOIOLA DOS REIS
ADVOGADO	:	RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MENÇÃO A FICHA DE REGISTROS CRIMINAIS EM PLENÁRIO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, no tocante às alegações de nulidade pela menção, em plenário, pelo Promotor de Justiça, de que a ficha de registros criminais do réu seria extensa, decidiu pela ausência de ilegalidade. Ora, tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado (ut, AgRg no REsp n. 1.879.971/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023)* (AgRg no AREsp n. 2.317.123/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LOIOLA DOS REIS (e-STJ fls. 746/760), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 734/741, que **conheceu** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60775846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 931ae6d4-88c6-4f34-856d-c74e71f7b824

A parte agravante alega, em síntese, a utilização, perante o Conselho de Sentença, de registros criminais posteriores ao fato como argumento de autoridade, com a consequente anulação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal a quo, no tocante às alegações de nulidade pela menção, em plenário, pelo Promotor de Justiça, de que a ficha de registros criminais do réu seria extensa, como argumento de autoridade, consignou (e-STJ fls. 631/632):

> *O réu arguiu a nulidade do julgamento ao fundamento de que, nos debates orais em plenário, a Acusação fez uso de "argumento de autoridade" ao afirmar que ele possuía outros registros criminais e que entregaria uma cópia da certidão "Oráculo" aos jurados, com o objetivo de influenciá-los.*
>
> *Razão não lhe assiste.*
>
> *Na dicção dos incisos I e II do art. 478 do Código de Processo Penal, durante os debates orais, as partes não podem, sob pena de nulidade, fazer menção à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, à determinação do uso de algemas, ao silêncio do réu ou à ausência de interrogatório como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado.*
>
> *A intenção do legislador foi a de impedir que os jurados sejam influenciados pelas convicções das autoridades que atuaram no processo, ficando inclinados a decidir da mesma forma, pois elas detêm o conhecimento técnico que eles, os jurados, não possuem.*
>
> *No caso dos autos, o Promotor de Justiça mencionou em plenário que a ficha de registros criminais do réu seria extensa, ao que a Defesa protestou, razão pela qual a mencionada certidão não foi juntada aos autos do processo ou entregue aos jurados.*

Documento eletrônico VDA60775846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 931ae6d4-88c6-4f34-856d-c74e71f7b824

> *Ocorre que não há óbice à menção, em plenário, a registros criminais do réu, pois é taxativo o rol constante do art. 478 do Código de Processo Penal, cujo inciso I apenas veda a referência a certas peças processuais como argumento de autoridade que prejudique o réu.*
>
> *Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que, "A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, D Je de 31/5/2023). Dessa forma, não há quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo em plenário de reportagens, e fichas de antecedentes criminais doParquet sentenças pretéritas . Ademais, não há nulidade na juntada deacusado, que não se relacionam com os fatos ora apurados informações acerca dos antecedentes do réu ao processo – cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP –, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa" (STJ, 5ª Turma, AgRg nos E Dcl no AR Esp nº 2.502.934 /MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 05.03.2024, destacou-se).*

Ora, tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado (ut, AgRg no REsp n. 1.879.971/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023)* (AgRg no AREsp n. 2.317.123/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Nessa linha, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. CITAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NULIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60775846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 931ae6d4-88c6-4f34-856d-c74e71f7b824

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a possibilidade de reconhecimento da nulidade pela citação dos maus antecedentes do paciente em Plenário.

3. Analisar se restou devidamente motivado o uso das algemas pelo réu em Plenário.

4. Apreciar se pode ser aplicado o princípio da consunção entre o porte de arma de fogo e o crime de homicídio tentado.

5. Sopesar se a dosimetria da pena-base foi realizada corretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É possível a citação dos maus antecedentes do acusado no Tribunal do Júri, ante a ausência de vedação do art. 478 do CPP, devendo-se mencionar, ainda, que não foi usado como argumento de autoridade.

7. O uso de algema pelo acusado restou devidamente motivado, o que está de acordo com a Súmula Vinculante n. 11 do Pretório Excelso.

8. A análise do princípio da consunção e a reformulação da pena-base não podem ser feitos na via eleita, por demandarem o exame aprofundado de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É possível a citação dos maus antecedentes do acusado no Tribunal do Júri, ante a ausência de vedação do art. 478 do CPP, e desde que não seja usado como argumento de autoridade.

2. O uso de algema pelo acusado pode ser determinado pelo Magistrado desde que devidamente motivado.

3. A análise do princípio da consunção e a reformulação da pena-base não podem ser feitos na via eleita quando demandarem o exame aprofundado de provas.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 59, 69, 70 71; CPP, art. 478.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 992.126/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 787.225/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 821.673/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/12/2023; STJ, REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO,

Documento eletrônico VDA60775846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 931ae6d4-88c6-4f34-856d-c74e71f7b824

SEXTA TURMA, DJe 23/9/2015; STJ, AgRg no HC n. 671.316/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 5/10/2021. (AgRg no HC n. 1.001.614/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MENÇÃO A ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE LINGUAGEM ESTIGMATIZANTE. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 16 anos de reclusão por homicídio qualificado, em razão de suposta nulidade da sessão plenária decorrente da menção a antecedentes criminais e do uso de linguagem estigmatizante pelo Ministério Público durante os debates.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a menção aos antecedentes criminais do acusado em plenário viola o art. 478 do Código de Processo Penal e enseja nulidade do julgamento; (ii) estabelecer se o uso de linguagem contundente e estigmatizante pelo Ministério Público configura prejuízo apto a anular o veredicto do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. O art. 478 do Código de Processo Penal contém rol taxativo de vedações quanto aos temas que podem ser abordados nos debates em plenário do Tribunal do Júri, não se admitindo interpretação extensiva para alcançar hipóteses não previstas, como a mera referência a antecedentes criminais do acusado.

4. A menção a antecedentes criminais e a sentenças condenatórias anteriores, por integrarem o acervo probatório dos autos e constituírem informação acessível aos jurados, não configura, por si só, causa de nulidade do julgamento, ausente vedação expressa nos incisos I e II do art. 478 do Código de Processo Penal.

5. As manifestações do Ministério Público em plenário, ainda que enérgicas e retoricamente contundentes, são próprias do debate adversarial, submetem-se ao contraditório e não se caracterizam como "argumento de autoridade" na acepção do art. 478, I, do Código de Processo Penal, pois o órgão ministerial atua como parte, e não como autoridade imparcial.

6. Embora reconhecida a inadequação ética e a falta de urbanidade de expressões utilizadas pelo acusador, o ordenamento adota o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do Código de Processo Penal), exigindo a

Documento eletrônico VDA60775846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 931ae6d4-88c6-4f34-856d-c74e71f7b824

demonstração de prejuízo concreto; no caso, o veredicto encontra amparo em conjunto probatório robusto, composto por laudos periciais e depoimentos testemunhais, inexistindo prova inequívoca de que a atuação do órgão acusador tenha sido determinante para a condenação.

7. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a anulação da decisão dos jurados sem comprovação clara de que eventual irregularidade influenciou decisivamente o resultado, o que não se verifica, de modo que não há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e não reconheceu nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri.

Tese de julgamento:

1. O rol de vedações previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo e não comporta interpretação extensiva para vedar a mera menção a antecedentes criminais do acusado em plenário do Tribunal do Júri.

2. A referência, nos debates do Tribunal do Júri, a antecedentes criminais que constam dos autos não configura, por si só, nulidade do julgamento.

3. As manifestações do Ministério Público em plenário não constituem "argumento de autoridade" vedado pelo art. 478, I, do Código de Processo Penal, por se tratar de atuação de parte sujeita ao contraditório.

4. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri por conduta inadequada do órgão acusador exige demonstração inequívoca de prejuízo concreto e de que a irregularidade influenciou decisivamente o veredicto, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal e da soberania dos veredictos. (AgRg no HC n. 1.041.539/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CITAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 478 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação dos antecedentes criminais do acusado não configura argumento de autoridade, não havendo vedação legal para a leitura da ficha de antecedentes criminais ou de sentenças condenatórias anteriores.

2. O rol de documentos vedados pelo art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não incluindo a menção aos antecedentes criminais.

Documento eletrônico VDA60775846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 931ae6d4-88c6-4f34-856d-c74e71f7b824

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 992.126/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da impossibilidade de impetração do remédio heroico em substituição à revisão criminal ou ao recurso cabível, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Não obstante a previsão legal contida no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, o caso não permite o reconhecimento de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício, haja vista que o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a menção aos antecedentes infracionais dos réus não configura argumento de autoridade, coaduna-se com o firme posicionamento desta Corte acerca da quaestio. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 957.563/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NULIDADE NÃO APONTADA A TEMPO. PRECLUSÃO. USO DE ARGUMENTOS DE AUTORIDADE PELA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE ENTRE O VEREDITO CONDENATÓRIO E AS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventuais irregularidades processuais ocorridas na sessão de julgamento pelo plenário do júri devem ser imediatamente suscitadas pela parte interessada e registradas em ata, sob pena de preclusão.

2. A Corte de origem não vislumbrou o uso da decisão de segregação cautelar como argumento de autoridade - tampouco há elementos, na ata da sessão, que permitam concluir nesse sentido -, de modo que a Súmula 7/STJ obsta o pleito recursal.

3. É taxativo o rol de vedação dos arts. 478, I, do CPP, que não abrange os antecedentes criminais do réu.

4. O Tribunal local entendeu que não há contrariedade manifesta entre o veredito condenatório e as provas dos autos. Assim, a modificação do julgado

Documento eletrônico VDA60775846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 931ae6d4-88c6-4f34-856d-c74e71f7b824

demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.533.952/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 931ae6d4-88c6-4f34-856d-c74e71f7b824

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0176288-1

AgRg no AREsp 3.252.657 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000795120038160034 00035169420268160034 00048361920258160034
35169420268160034 3516942026816003400000795120038160034
48361920258160034 795120038160034

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO LOIOLA DOS REIS
ADVOGADO	:	RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO LOIOLA DOS REIS
ADVOGADO	:	RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:27
Código de Controle do Documento: 56E749AA-1564-46CF-A2F4-18D7C8D57946